



# MENSAGEM Nº 010/2018 (ANÁLISE URGENTE URGENTÍSSIMO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE

#### **SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o teor do Projeto de Lei nº 010/2018, que possui a seguinte emenda:

ALTERA A CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Potiretama, desde 1997, criou cargos de vigia, vigia II, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços gerais II, atendente, gari, auxiliar de serviço de saúde e eletricista, estabelecendo para os mesmos, carga horária de 20h (vinte horas) semanais, com remuneração proporcional ao que era pago ao salário mínimo à época.

Passados alguns anos, alguns servidores passaram a trabalhar 40h (quarenta horas) semanais e a receber o equivalente a um salário mínimo, enquanto outros continuaram a trabalhar 20h (vinte horas) semanais e a receber o equivalente proporcionalmente.

Desde ano de 2015, o MM Juiz da Comarca Vinculada de Potiretama, determinou, nos autos do processo de nº 0000301-









32.2015.8.06.0210, que o Município não remunerasse seus servidores no valor abaixo do salário mínimo vigente, o que causou uma discrepância com os demais servidores, uma vez que referida decisão só atingiu os servidores que trabalhavam em carga horária de 20h (vinte horas) semanais.

Fazendo um comparativo, os servidores mencionados acima estão trabalhando atualmente 20h (vinte horas) e recebendo um salário mínimo, enquanto digitador, motorista, agente administrativo, agente administrativo II, mecânico, telefonista, eletricista, auxiliar administrativo e mecânico de poços necessitam trabalhar 40h (quarenta horas) para receber o mesmo salário mínimo.

Recentemente, em um processo individual, verifica-se o mesmo entendimento, conforme se pode observar em decisão oriunda do Tribunal de Justica do Ceará no Processo nº PROCESSO Nº 0081192-93.2012.8.06.0000 APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA que determinou o pagamento de salário nunca inferior ao mínimo aos servidores públicos efetivos do município, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO ATO. SUPOSTO ABANDONO DO CARGO. EXONERAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. SALÁRIO MÍNIMO **PREVISTO** NA IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE SALÁRIOS PRETÉRITOS E DIFERENÇAS SALARIAIS. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. REMESSA E RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Em que pese ser o remanejamento do servidor público uma faculdade da Administração, o ato administrativo





respectivo deve ser motivado, sob pena de nulidade. 2.No caso, a ausência de motivação torna nulo o ato administrativo que removeu o autor, posto que deixou de declinar as razões fáticas e jurídicas que deram suporte a sua transferência para local diverso do que exercia suas funções. Precedentes. 3. Caracteriza-se ilegal a exoneração de servidor público efetivo (concursado), sem a instauração de processo administrativo que lhe assegure a ampla defesa e o contraditório. 4."O ato administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa." (STF - RE 599607 AgR/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017). 5. Sendo o salário mínimo um direito social assegurado pela Constituição Federal, de incidência imediata, deve ser acolhida a pretensão autoral, garantindo a aplicação da ordem jurídica constituída. 6.A teor da Súmula 47/TJCE, "a remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida". 7.A Administração Pública tem o dever de guitar seus débitos com seus servidores, sob pena de enriquecimento ilícito desta, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. Remessa e recurso do Município conhecidos e desprovidos. Apelo do autor conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, por unanimidade, em conhecer dos recursos, negando provimento à remessa e ao recurso voluntário tirado pelo Município, dando provimento ao do autor, tudo unos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 9 de outubro de 2017. (Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Potiretama; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Potiretama; Data do julgamento: 09/10/2017; Data de registro: 09/10/2017).





Ainda, escorado no teor da súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Súmula 47/TJCE, "a remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida", bem como, o insculpido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídicofuncional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes." (RE 593304 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 29.9.2009, DJe de 23.10.2009). e vem reiteradamente decidindo que "1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes(...)" (RE nº 343.005-AgR/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence".

De outro norte, temos que no quadro da Prefeitura de Potiretama existe uma evidente discrepância, vez que temos servidores que trabalham apenas 04 horas diárias e 30hs semanais, sendo que por determinação judicial passou a ganhar um salário mínimo, ou seja, o mesmo de quem trabalha 08 horas diárias e 40 hs semanais; considerando que foi aumentado os vencimentos dos servidores, ou seja, haverá uma contraprestação e consequentemente a necessidade do município de servidores trabalhando 08 hs diárias, respeitando o que decidiu em REPERCUSSÃO GERAL o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.010





PARANÁ que: RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :SINDSAÚDE-SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO SUS E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ-SINDSÁUDE-PR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ELOISA FONTES TAVARES RIVANI RECDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARANÁ EMENTA DO Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a remuneratória". 2. Conforme devida contraprestação a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do saláriohora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência





de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7260124.

Tendo em vista que o servidor público após empossado deve submeter-se não mais aos termos do Edital, mas sim as normas do Regimento Jurídico Único dos Servidores e que ocorrerá um aumento de seus vencimentos de acordo com a r. decisão judicial predita REQUEREMOS A APROVAÇÃO DA LEI EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTISSIMA.

Atenciosamente,
POTIRETAMA - CE, 06 de junho de 2018.





José Eudes da Sílva Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI N. 010/2018.

ALTERA A CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRETAMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, José Eudes da Silva, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica estabelecido, no município de Potiretama, como carga horária mínima de trabalho, a jornada de 8h (oito horas) diárias e 40h (quarenta horas) semanais, podendo, a cargo da administração, ser concedida carga horária corrida de 6h (seis horas) diárias e 30h (trinta horas) semanais.
- §1°. Entende-se por carga horária a quantidade de horas semanais a que deve se submeter a atividade laborativa do cargo público.
- **§2º.** Não está submetido à alteração da carga horária prevista no caput os servidores públicos ocupantes do cargo de professor.
- **Art. 2º** Fica alterada a remuneração dos servidores em comum acordo com o disposto na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que determinou o pagamento de um salário mínimo independente de horas trabalhadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, 06 de junho de 2018.

JOSÉ EUDES DA SILVA Prefeito Municipal